



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº. _____/2015
(Do Sr. Ronaldo Martins)

Dá nova redação aos artigos 19 e 22 da Lei nº. 7.102, de 20 de junho de 1983, dispondo a segurança dos profissionais vigilantes, na forma que indica.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Dá nova redação ao inciso I do artigo 19 da Lei nº. 7.102, de 20 de junho de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19.
.....

I – uniforme especial e colete à prova de balas às expensas da empresa a que se vincular.

Art. 2º. Dá nova redação ao *caput* e ao parágrafo único do artigo 22 da Lei nº. 7.102, de 20 de junho de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar arma de fogo do tipo pistola calibre mínimo 380 (trezentos e oitenta), utilizar cassetete ou outras armas não letais regulamentadas.

Parágrafo único. Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão utilizar armas de calibre 12 (doze) ou .40 (ponto quarenta), compatíveis com a tarefa designada.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação do armamento dos profissionais vigilantes e os equipamentos de uso para a proteção individual, além de outros procedimentos relacionados ao trabalho dos Vigilantes junto às instituições bancárias, financeiras e de transporte de valores, está em vigência há mais de 32 anos. Tem a sua vigência dada pela Lei 7.102, de 20 de junho de 1983. Foi concebida antes mesmo da Constituição Cidadã, de 1988, quando a realidade das armas utilizadas pelos criminosos e a forma de agir era bem diferente de hoje.

É comum nos depararmos com notícias de Vigilantes que são assassinados quando em serviço. Em muitos casos, a desvantagem do poder de fogo é tão evidente, que os profissionais portando revólveres calibre 32 e 38 (obrigatoriamente de fabricação nacional) não chegam sequer a disparar e são fuzilados por armas automáticas e de grosso calibre, como submetralhadoras, metralhadoras e fuzis, a maioria fabricada em outros países, com forte apelo tecnológico e traficadas dentro do território nacional. Mais de 32 anos se passaram e a legislação não acompanhou a evolução dos crimes e das armas.

Outra aberração decorrente da desatualização da Lei é justamente a não obrigação do fornecimento de coletes à prova de balas para os profissionais Vigilantes. A não ser por outras normas de menor alcance, como portarias do Ministério do Trabalho, que apenas PERMITEM o uso desse equipamento de proteção individual, a legislação não obriga ao fornecimento dos mesmos pelas empresas a qual o profissional está vinculado. Esta deficiência também está sendo corrigida pela presente propositura.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

RONALDO MARTINS
Deputado Federal – PRB/CE